

Direito de Acesso a Cuidados de Saúde

A liberdade de escolha

ERS, 12 de janeiro de 2023

A liberdade de escolha encontra-se consagrada na alínea c) do n.º 1 da Base 2 da Lei de Bases da Saúde (LBS), nos termos da qual *“Todas as pessoas têm direito: [...] c) A escolher livremente a entidade prestadora de cuidados de saúde, na medida dos recursos existentes;”*.

No mesmo sentido, o artigo 2.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março, sob a epígrafe *“Direito de escolha”*, refere que *“O utente dos serviços de saúde tem direito de escolha dos serviços e prestadores de cuidados de saúde, na medida dos recursos existentes.”*; por sua vez, nos termos do n.º 2 do referido artigo 2.º, *“O direito à proteção da saúde é exercido tomando em consideração as regras de organização dos serviços de saúde.”*.

E para que o utente possa escolher o estabelecimento onde pretende receber cuidados de saúde, é determinante que esteja na posse de um conjunto mínimo de informações que possibilitem uma decisão consciente e, por isso, em liberdade. Nesta medida, assume especial relevância, enquanto direito fundamental dos utentes de cuidados de saúde, o direito à informação prévia, plena e esclarecida.

Quando um utente recorre a um prestador de cuidados de saúde, estabelece-se entre ambos uma relação de confiança, sobretudo no que respeita à informação prestada. Porém, o utente dos serviços de saúde encontra-se tipicamente prejudicado por uma assimetria de informação face ao prestador. No momento em que acede aos cuidados de saúde, e por não possuir toda a informação relevante para a tomada de decisão, o utente confia no prestador e nos profissionais de saúde, por serem estes quem estão na posse do conhecimento necessário para o efeito.

Ora, a completude, veracidade e inteligibilidade da informação sobre os cuidados de saúde passa, desde logo e também, pela não exploração abusiva dessa assimetria de informação. Por outras palavras, a expectativa do utente é que o prestador ou profissional

de saúde aja do mesmo modo que ele próprio agiria, se estivesse na posse de todos os elementos e informações necessários para o efeito. Ora, como bem se compreenderá, é no referido comportamento de exploração abusiva da assimetria de informação, em que o prestador tira partido da mesma para agir em seu benefício e não respeitando integralmente as necessidades e preferências do utente que assenta, desde logo, a possibilidade de indução artificial de procura. Tanto ocorrerá, por exemplo e simplificando, quando o prestador pratique um ato de que o utente efetivamente não necessitava, ou quando pratique um ato distinto daquele de que o utente necessitava, visando com isso obter, de forma direta ou indireta, um benefício (monetário ou outro) indevido e que, de outro modo, não obteria.

Ora, quando recorre à prestação de cuidados de saúde, ao utente devem ser garantidos:

- a) o direito a que lhe sejam prestados apenas os cuidados de saúde de que efetivamente necessita;
- b) o direito a que o prestador se abstenha da prática de atos de que efetivamente não necessite ou distintos daqueles de que necessite, com o objetivo de obter para si, de forma direta ou indireta, um benefício que de outra forma não obteria.

Neste sentido, o direito à informação constitui um princípio que deve modelar todo o quadro de relações, atuais e potenciais, entre utentes e estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, estejam eles integrados nos setores público, privado ou social. Importa, por isso, garantir que a informação prestada é suficiente para dotar o utente dos elementos necessários ao livre exercício da escolha da unidade de saúde à qual recorrerá, o que passará, necessariamente, pela prestação de informação prévia e cabal sobre o diagnóstico, exame e/ou tratamento proposto; sobre os riscos e/ou efeitos secundários do mesmo; sobre o direito de recusar e de revogar o consentimento; sobre os meios humanos e técnicos existentes e disponíveis no estabelecimento em causa para a prestação dos cuidados de saúde em causa; mas também sobre todas as questões administrativas e financeiras relevantes, nomeadamente regras de acesso e de referenciação em vigor no âmbito do SNS, autorizações prévias a emitir por entidades terceiras e preços e orçamentos referentes à prestação de cuidados de saúde em causa.

Só tendo conhecimento efetivo e pleno de todos estes elementos é que o utente estará em condições de tomar uma decisão sobre a proposta terapêutica que lhe é apresentada, mas também de exercer a sua liberdade de escolha.

Se o utente optar por recorrer ao setor privado, cooperativo ou social, a escolha do concreto prestador de cuidados de saúde deverá ser efetuada de forma livre e sem quaisquer restrições, cumprindo as regras decorrentes da relação que vier a ser estabelecida entre as partes.

Se o utente optar por recorrer ao Serviço Nacional de Saúde (SNS) (incluindo os estabelecimentos convencionados), o direito de escolher livremente entre prestadores de cuidados de saúde também lhe deve ser reconhecido. É o que decorre das regras que definem o Sistema Integrado de Gestão do Acesso dos utentes dos serviços de saúde do SNS (SIGA SNS): nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º da Portaria n.º 147/2017, os utentes têm direito de escolher, de entre as instituições do SNS, aquela em que pretendem que lhes sejam efetuadas as respetivas prestações de cuidados de saúde. Porém, esta liberdade de escolha no âmbito do SNS estará sempre condicionada pelas limitações decorrentes dos recursos existentes e da organização dos serviços, resultantes da obrigação do SNS cumprir, antes de mais, os seus propósitos de universalidade e generalidade.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 52/2022, de 4 de agosto, os estabelecimentos de saúde E.P.E. e os estabelecimentos de saúde S.P.A. têm como missão principal a prestação de cuidados hospitalares à população da sua área de influência, de acordo com as Redes de Referência Hospitalar e sem prejuízo do livre acesso e circulação no SNS.

Também neste contexto, foi criado o sistema de Livre Acesso e Circulação de Utentes no SNS (LAC) aprovado pelo Despacho n.º 5911-B/2016, de 3 de maio, que permite ao utente, em conjunto com o médico de família responsável pela referência, optar por qualquer uma das unidades hospitalares do SNS onde exista a consulta de especialidade de que necessita. A referência é efetuada de acordo com o interesse do utente, segundo critérios de proximidade geográfica e considerando os tempos médios de resposta, acessíveis através do Portal do SNS, nos termos seguintes:

“1 - A Administração Central do Sistema de Saúde, I. P. (ACSS), em colaboração com a SPMS - Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E. (SPMS), assegura que o sistema de informação de apoio à referência para a primeira consulta de especialidade hospitalar permite que o médico de família, em articulação com o utente e com base no acesso à informação sobre tempos de

resposta de cada estabelecimento hospitalar, efetue a referenciação para a realização da primeira consulta hospitalar em qualquer das unidades hospitalares do SNS onde exista a especialidade em causa.

2 - A referenciação referida no número anterior deve ser efetuada, prioritariamente, de acordo com o interesse do utente, com critérios de proximidade geográfica e considerando os tempos médios de resposta para a primeira consulta de especialidade hospitalar nas várias instituições do SNS.

3 - Para as especialidades cirúrgicas, deverá ainda ser considerado o tempo médio de resposta para a cirurgia programada nos últimos três meses, nas várias instituições hospitalares.

4 - Sem prejuízo do definido nos números anteriores, persistirão as redes de referenciação para fins específicos, nas áreas que vierem a ser definidas pelo membro do Governo. [...]”.

No quadro dos Estatutos da Entidade Reguladora da Saúde (ERS), são objetivos da sua atividade reguladora, entre outros, assegurar o cumprimento dos critérios de acesso aos cuidados de saúde, nos termos da Constituição e da lei, e garantir os direitos e interesses legítimos dos utentes (cfr. artigo 10.º, alíneas b) e c) dos Estatutos).

Por sua vez, nos termos do disposto nas alíneas c) e d) do artigo 12.º, incumbe à ERS prevenir e punir as práticas de indução artificial da procura de cuidados de saúde e zelar pelo respeito da liberdade de escolha nos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, incluindo o direito à informação.

Neste contexto, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 61.º dos Estatutos da ERS, “*Constitui contraordenação, punível com coima de € 1000 a € 3740,98 ou de € 1500 a € 44 891,81, consoante o infrator seja pessoa singular ou coletiva: [...] b) A violação das regras relativas ao acesso aos cuidados de saúde: i) A violação da igualdade e universalidade no acesso ao SNS, prevista na alínea a) do artigo 12.º; ii) A violação de regras estabelecidas em lei ou regulamentação e que visem garantir e conformar o acesso dos utentes aos cuidados de saúde, bem como práticas de rejeição ou discriminação infundadas, em estabelecimentos públicos, publicamente financiados, ou contratados para a prestação de cuidados no âmbito de sistemas e subsistemas públicos de saúde ou equiparados, nos termos do disposto nas alíneas a) e b) do artigo 12.º; iii) A indução artificial da procura de*

cuidados de saúde, prevista na alínea c) do artigo 12.º; iv) A violação da liberdade de escolha nos estabelecimentos de saúde privados, sociais, bem como, nos termos da lei, nos estabelecimentos públicos, prevista na alínea d). [...]"



ERS

ENTIDADE
REGULADORA
DA SAÚDE

RUA S. JOÃO DE BRITO, 621 L32
4100-455 PORTO - PORTUGAL
T +351 222 092 350
GERAL@ERS.PT
WWW.ERS.PT

Pedidos de Informação

🔗 <https://www.ers.pt/pt/utentes/formularios/pedido-de-informacao/>

Livro de Reclamações online

🔗 <https://www.ers.pt/pt/utentes/formularios/reclamacoes-online/>

Área de informação aos utentes

🔗 <https://www.ers.pt/pt/utentes/direitos-e-deveres-dos-utentes/>

© Entidade Reguladora da Saúde, Porto, Portugal, 2021

A reprodução de partes do conteúdo deste documento é autorizada, exceto para fins comerciais, desde que mencionando a ERS como autora, o título do documento, o ano de publicação e a referência “Porto, Portugal”.

Na execução deste documento foi atendida a privacidade dos titulares de dados pessoais. O tratamento destes dados cumpriu as normas relativas à sua proteção, nomeadamente as constantes do Regulamento Geral de Proteção de dados (RGPD).